

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 13 D 00031

Dispõe sobre a preservação e a utilização da Mata Atlântica e outros tipos de vegetação associados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos artigos 24 e 225 da Constituição Federal, dispõe sobre a preservação, o corte, a exploração e a supressão da vegetação da Mata Atlântica e outros tipos de vegetação associados.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Mata Atlântica - a Floresta Ombrófila Densa que ocorre ao longo da costa oriental brasileira, sob climas sem período biologicamente seco durante o ano ou, excepcionalmente, com até 2 (dois) meses de umidade escassa, nos espaços geográficos abaixo definidos, com base no Mapa de Vegetação do Brasil, escala 1:5.000.000, publicado pelo IBGE, edições de 1988 e de 1993 e conceitos nele existentes:

a) o primeiro, delimitado ao norte pelo rio Goiana (ao sul de João Pessoa, estado da Paraíba), ao sul pelo paralelo 10º, a leste pelo Oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Aberta;

b) o segundo, delimitado ao norte pelo paralelo 12° , ao sul pela cidade de Cachoeiro do Itapemirim (estado do Espírito Santo), a leste pelo Oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Densa;

c) o terceiro, delimitado ao norte pelo rio Paraíba do Sul, ao sul pela cidade de Osório (estado do Rio Grande do Sul), a leste pelo Oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Densa.

II - Vegetação Primária - a vegetação de máxima expressão local, em geral com grande diversidade biológica, sendo mínimos os efeitos das ações antrópicas, não afetando significativamente suas características originais de estrutura e de flora.

III - Vegetação Secundária ou em Regeneração - a vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais.

IV - Preservação - ações que visam garantir a integridade das florestas e demais tipo de vegetação.

V - Corte - a operação que consiste em derrubar uma árvore ou um conjunto de árvores, numa dada superfície.

VI - Corte seletivo - o método em que as árvores são marcadas ou de qualquer modo escolhidas para o corte, preferencialmente em relação às demais que permaneçam no maciço florestal ou na área de exploração.

VII - Exploração - o conjunto de trabalhos executados para colheita de madeira e outros produtos florestais, compreendendo: corte ou derrubada, apuramento, toragem, arrasto e transporte.

VIII - Supressão - a eliminação parcial ou total da cobertura vegetal.

IX - Área mínima - a menor área na qual uma comunidade ecológica (biocenose) encontre as condições necessárias para sua subsistência.

X - Plano de Manejo (de Rendimento Sustentável) - o conjunto de práticas de gerenciamento operacional, econômico e florestal, fundamentadas nos conhecimentos técnico-científicos e métodos silviculturais existentes, de modo a garantir os estoques das espécies exploradas, bem como a perpetuidade da vegetação original das áreas em exploração.

Parágrafo único - Nos espaços definidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo, a Floresta Ombrófila Densa é o tipo de vegetação predominante, podendo ocorrer também outros tipos de vegetação associados, tais como: Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Savana

avançado), bem como as Formações Pioneiras em Áreas de Influência Marinha (restinga), Fluviomarina (manguezal e campo salino), Fluvial e ou Lacustre, as Áreas de Tensão Ecológica e de Refúgio Ecológico. A determinação dos limites reais dos diferentes tipos de vegetação deverá ser feita mediante levantamentos mais detalhados.

Art. 3º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária e da vegetação secundária nos estádios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação contidos nos espaços definidos no art. 2º, inciso I, e seu parágrafo único, bem como nas Áreas das Formações Pioneiras que ocorrem ao longo da costa, desde o Cabo Calcanhar no Rio Grande do Norte até a foz do arroio Chuí no Rio Grande do Sul.

§ 1º - Para a determinação dos estádios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação mencionados no artigo 2º, inciso I, e seu parágrafo único, deverão ser adotados os seguintes parâmetros técnicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica;
- IV - diversidade e quantidade de epífitas;
- V - diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - características do sub-bosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras.

§ 2º - O detalhamento dos parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior e de outros complementares, bem como a classificação dos estádios de regeneração da vegetação secundária serão feitos pelo órgão estadual competente em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA e com o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 3º - Excepcionalmente, a supressão da vegetação mencionada no "caput" deste artigo pode ser autorizada mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

§ 4º - Mediante prévia autorização do órgão competente, será permitido o corte seletivo eventual na vegetação de que trata o "caput" deste artigo, para fins de consumo próprio nas propriedades rurais, desde que não tenham caráter de uso comercial direto ou indireto.

Art. 4º - A utilização da vegetação secundária no seu estágio médio de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação associados poderá ser permitida, desde que sejam preservados, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade representando as diferentes tipologias da vegetação local, e observados os seguintes requisitos:

I - elaboração de planos de manejo de rendimento sustentável;

II - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

III - estabelecimento de área e retiradas anuais, considerando volume e número de espécies;

IV - precisão que assegure a confiabilidade das informações dos levantamentos dos recursos;

V - minimização dos impactos ambientais negativos;

VI - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária e ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VII - prévia autorização do órgão competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

VIII - obrigatoriedade da apresentação prévia de programa de recomposição florestal através de adensamento ou enriquecimento com espécies nativas da cobertura vegetal original.

§ 1º - A área mínima de 20% (vinte por cento), referida no "caput" deste artigo, deve ser considerada de preservação permanente e averbada em cartório.

§ 2º - Nas propriedades que não possuam a cobertura florestal em 20% (vinte por cento) de sua área, deve ser promovida sua recomposição mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um décimo, até completar este percentual, com essências nativas da cobertura vegetal original.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a área total a ser recomposta, ou seja, 20% da área da propriedade, deve ser reservada obrigatoriamente para este objetivo, ficando excluída da atividade que esteja sendo desenvolvida na propriedade.

§ 4º - O reflorestamento de que trata o § 2º deste artigo será efetuado mediante normas editadas pelo órgão estadual competente.

§ 5º - Os proprietários dos imóveis rurais que executarem projetos de recuperação da vegetação natural prevista no § 2º deste artigo, aprovados pelo órgão competente, terão prioridades aos créditos agrícolas concedidos pelas instituições federais.

§ 6º - As instituições oficiais de crédito devem dar prioridade ao financiamento de estudos, pesquisas e uso múltiplo das florestas nos termos desta Lei.

Art. 5º - A utilização do estágio avançado de regeneração da vegetação secundária da Mata Atlântica e de outros tipos de vegetação associados poderá ser autorizada pelo órgão estadual competente em articulação com o IBAMA, desde que obedecido o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - A utilização da Mata Atlântica para fins outros que não a extração de espécies poderá ser feita na vegetação primária e na vegetação secundária em todos os estádios de regeneração, desde que não envolva qualquer tipo de supressão nem altere qualquer processo natural na comunidade ecológica, e será regulamentada por ato do IBAMA.

Art. 7º - O corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação associados, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 8º - As florestas primárias ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderão esta classificação nos casos de incêndio ou qualquer outro tipo de intervenção que descaracterize a cobertura vegetal original.

Art. 9º - O Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA fixará áreas mínimas, destinadas à proteção das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, nas quais não poderão ser desenvolvidas quaisquer atividades que impliquem em exploração de sua vegetação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às espécies constantes das listas oficiais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, acrescidas de outras indicadas nas listas eventualmente elaboradas pelos órgãos ambientais dos estados, referentes às suas respectivas biotás.

Art. 10 - Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, as áreas de vegetação primária ou secundária nos seus estádios médio e avançado serão prioritariamente destinadas à criação de unidades de conservação.

Parágrafo único - Havendo necessidade de ocupação de áreas com cobertura vegetal, referida no "caput" deste artigo, far-se-á necessário ouvir previamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente ou órgão equivalente, que jurisdicione os municípios cujo remanescente florestal em questão for comum aos mesmos, devendo estar as decisões em conformidade com o Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 11 - Para fins do disposto no § 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 10 desta lei, far-se-á necessária a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a serem submetidos a aprovação do órgão competente.

Art. 12 - No entorno das Unidades de Conservação, independentemente de suas categorias de manejo, a extensão da faixa de vegetação, usada como zona de amortecimento dos impactos oriundos das atividades antrópicas, será delimitada pelo órgão competente, em conformidade com as particularidades de cada uma delas, de forma a assegurar a proteção dos recursos naturais.

Art. 13 - Excetuadas as áreas objeto de exploração, ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária e de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação referidos no artigo 2º, inciso I e seu parágrafo único e no artigo 3º, bem como as áreas de reserva previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 14 - Incumbe aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, no âmbito das suas competências, promover rigorosa fiscalização nessas áreas, com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15 - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;

II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - obrigação de recuperar a área degradada;

V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 13 desta Lei, de acordo com a gravidade da infração, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator das demais cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 16 - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

(PATRIARVAMINCMI/DIA:27.06.95)



MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a preservação e a
utilização da Mata Atlântica**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos artigos 24 e 225 da Constituição Federal, dispõe sobre a preservação, o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária e secundária, nos estádios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - **Mata Atlântica** - a Floresta Ombrófila Densa que ocorre ao longo da costa oriental brasileira, sob climas sem período biologicamente seco durante o ano ou, excepcionalmente, com até 2 (dois) meses de umidade escassa, nos espaços geográficos abaixo definidos, com base no Mapa de Vegetação do Brasil, escala 1:5.000.000, publicado pelo IBGE, edições de 1988 e de 1993:

a) o primeiro, delimitado ao norte pelo rio Goiana (ao sul de João Pessoa, estado da Paraíba), ao sul pelo paralelo 10º, a leste pelo oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Aberta;

b) o segundo, delimitado ao norte pelo paralelo 12° , ao sul pela cidade de Cachoeiro do Itapemirim (estado do Espírito Santo), a leste pelo oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Densa;

c) o terceiro, delimitado ao norte pelo rio Paraíba do Sul, ao sul pela cidade de Osório (estado do Rio Grande do Sul), a leste pelo oceano Atlântico e a oeste pelo limite ocidental da Floresta Ombrófila Densa.

Nesses espaços a Floresta Ombrófila Densa é o tipo de vegetação predominante. Todavia, podem ocorrer também outros tipos de vegetação, tais como: Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Savana (cerrado), bem como as Formações das Áreas de Influência Marinha (restinga), Fluviomarina (manguezal e campo salino), Fluvial e ou Lacustre, as Áreas de Tensão Ecológica e de Refúgio Ecológico. A determinação dos limites reais dos diferentes tipos de vegetação deverá ser feita mediante levantamentos mais detalhados.

II - **Vegetação Primária** - a vegetação de máxima expressão local, em geral com grande diversidade biológica, sendo mínimos os efeitos das ações antrópicas, não afetando significativamente suas características originais de estrutura e de flora.

III - **Vegetação Secundária ou em Regeneração** - a vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais.

IV - **Corte** - a operação que consiste em derrubar uma árvore ou um conjunto de árvores, numa dada superfície.

V - **Corte seletivo** - o método em que as árvores são marcadas ou de qualquer modo escolhidas para o corte, preferencialmente em relação às demais que permaneçam no maciço florestal ou na área de exploração.

VI - **Exploração** - o conjunto de trabalhos executados para colheita de madeira e outros produtos florestais compreendendo: corte ou derrubada, apuramento, toragem, arrasto e transporte.

VII - **Supressão** - a eliminação parcial ou total da cobertura vegetal.

VIII - **Área mínima** - a menor área na qual uma comunidade ecológica (biocenose) encontre as condições necessárias para sua subsistência.

IX - **Plano de Manejo de Rendimento Sustentável** - o conjunto de práticas de gerenciamento operacional, econômico e florestal, fundamentadas nos conhecimentos técnico-científicos e métodos silviculturais existentes, de modo a

garantir os estoques das espécies exploradas, bem como a perpetuidade da vegetação original das áreas em exploração.

Art. 3º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária e da vegetação secundária no estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação contidos nos espaços definidos no art. 2º, inciso I, bem como nas Áreas das Formações Pioneiras que ocorrem ao longo da costa, localizadas:

a) entre a foz do rio São Francisco e a foz do rio Real;

b) desde a foz do rio Paraíba do Sul até às proximidades de Macaé (estado do Rio de Janeiro).

§ 1º - Para a determinação dos estádios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação mencionados nos artigos 2º, inciso I, deverão ser adotados os seguintes parâmetros técnicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica;
- IV - diversidade e quantidade de epífitas;
- V - diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - característica do sub-bosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras.

§ 2º - O detalhamento dos parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior e de outros complementares será definido por ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 3º - Excepcionalmente, a supressão da vegetação mencionada no “caput” deste artigo pode ser autorizada mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

§ 4º - Mediante prévia autorização do órgão competente, será permitido o corte seletivo eventual na vegetação de que trata o “caput” deste artigo, para fins de consumo próprio nas propriedades rurais, desde que não tenham caráter de uso comercial direto ou indireto.

Art. 4º - A exploração da vegetação secundária no seu estágio médio de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação associados poderá ser permitida sob a forma de corte seletivo, desde que estejam preservados, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade, representativos das diferentes tipologias da vegetação local, e observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de planos de manejo de rendimento sustentável;

III - estabelecimento de área e retiradas anuais, considerando volume e número de espécies;

IV - precisão que assegure a confiabilidade das informações dos levantamentos dos recursos;

V - minimização dos impactos ambientais negativos;

VI - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária e ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VII- prévia autorização do órgão competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

VIII - No caso de floresta com baixo índice de regeneração natural, é obrigatória a apresentação prévia de programa de recomposição florestal através de adensamento ou enriquecimento com espécies nativas da cobertura vegetal original.

§ 1º - A área mínima de 20% (vinte por cento), referida no “caput” deste artigo, deve ser considerada de preservação permanente e averbada em cartório.

§ 2º - As propriedades que não possuam a cobertura florestal em 20% (vinte por cento) de sua área, devem ser recompostas mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos, até completar este percentual, com essências nativas da cobertura vegetal original.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a área total a ser recomposta, ou seja, 20% da área da propriedade, deve ser reservada obrigatoriamente para este objetivo, ficando excluída da atividade que esteja sendo desenvolvida na propriedade.

§ 4º - O reflorestamento de que trata o § 2º deste artigo será efetuado mediante normas editadas pelo órgão estadual competente.

§ 5º - Os proprietários dos imóveis rurais que executarem projetos de recuperação da vegetação natural prevista no § 2º deste artigo, aprovados pelo órgão competente, terão prioridades aos créditos agrícolas concedidos pelas instituições federais.

Art. 5º - A exploração dos recursos florestais não madeireiros efetuada na Mata Atlântica e nos demais tipos de vegetação será regulamentada por ato do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 6º - O corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação associados, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 7º - As florestas primárias ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderão esta classificação nos casos de incêndio ou qualquer outro tipo de intervenção que descaracterize a cobertura vegetal original.

Art. 8º - O Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA fixará áreas mínimas, destinadas à proteção das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, nas quais não poderão ser desenvolvidas quaisquer atividades que impliquem em exploração de sua vegetação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às espécies constantes das listas oficiais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, acrescidas de outras indicadas nas listas eventualmente elaboradas pelos órgãos ambientais dos estados, referentes às suas respectivas biotas.

Art. 9º - Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei as áreas de vegetação primária ou secundária nos seus estádios médio e avançado serão prioritariamente destinadas à criação de unidades de conservação.

Parágrafo único - Havendo necessidade de ocupação de áreas com cobertura vegetal, referida no "caput" deste artigo, far-se-á necessário ouvir previamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente ou órgão equivalente, que jurisdicione os Municípios cujo remanescente florestal em questão for comum aos mesmos, devendo estar as decisões em conformidade com o Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 10 - Para fins do disposto no § 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 9º desta lei, far-se-á necessária a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a serem submetidos a aprovação do órgão competente.

Art. 11 - No entorno das Unidades de Conservação, independente de suas categorias de manejo, a extensão da faixa de vegetação, usada como zona de amortecimento dos impactos oriundos das atividades antrópicas, será delimitada pelo órgão competente em conformidade com as particularidades de cada uma delas de forma a assegurar a proteção dos recursos naturais.

Art. 12 - Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária e de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica e dos demais tipos de vegetação referidos nos artigos 2º, inciso I, e 3º, bem como as áreas de reserva previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 13 - Incumbe aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, no âmbito das suas competências, promover rigorosa fiscalização nessas áreas, com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14 - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;
- II - embargo da atividade causadora da degradação;
- III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;
- IV - obrigação de recuperar a área degradada;
- V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 12 desta Lei, de acordo com a gravidade da infração, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator das demais cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 15 - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

(PAT/BIRA/MINCMJ1/DLA:27.06.95)

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a utilização da Mata Atlântica e das demais formações vegetais contidas no Domínio Atlântico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos artigos 24 e 225 da Constituição Federal, dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária e secundária, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e das demais formações vegetais contidas no Domínio Atlântico.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - **Domínio Atlântico** - o espaço geográfico compreendido ao longo da costa oriental brasileira, determinado por climas com características semelhantes, sendo delimitado ao Sul pela cidade de Torres no Estado do Rio Grande do Sul, ao Norte pelo Cabo do Calcanhar no Estado do Rio Grande do Norte, a Leste pelo Oceano Atlântico e a Oeste pela linha de Cumeada ou divisor de águas das serras do Mar e da Mantiqueira. Nas planícies costeiras considera-se Domínio Atlântico a área onde predomina a Floresta Ombrófila Densa. No Domínio Atlântico onde predomina a

Floresta Ombrófila Densa, pode ocorrer ainda, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Decidual, Floresta Estacional Semidecidual, Florestas de Restingas, manguezais, cerrados e campos (rupestres, de altitude e sobre afloramentos rochosos).

II - **Mata Atlântica** - Floresta Ombrófila Densa influenciada pelas massas de ar úmido proveniente do Oceano Atlântico.

III - **Vegetação Primária** - vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

IV - **Vegetação Secundária ou em Regeneração** - vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

V - **Corte** - operação que consiste em derrubar uma árvore, um conjunto de árvores ou um maciço florestal, numa dada superfície.

VI - **Corte seletivo** - método em que as árvores são marcadas ou de qualquer modo escolhidas para o corte, preferencialmente em relação às demais que permaneçam no maciço florestal ou na área de exploração.

VII - **Exploração** - conjunto de trabalhos executados para colheita de madeira e outros produtos florestais compreendendo: corte ou derrubada, apuramento, toragem, arrasto e transporte.

VIII - **Supressão** - eliminação parcial ou total da cobertura vegetal.

IX - **Área mínima** - menor área na qual uma população da fauna encontre as condições necessárias para sua subsistência.

X - **Plano de Manejo de Rendimento Sustentável** - conjunto de práticas de gerenciamento operacional, econômico e florestal, fundamentadas nos conhecimentos técnico-científicos e métodos silviculturais existentes, de modo a garantir os estoques das espécies exploradas, bem como a perpetuidade dos maciços florestais das áreas em exploração.

Art. 3º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária e secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e das demais formações vegetais contidas no Domínio Atlântico.

§ 1º - Para a determinação dos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e das demais formações vegetais inseridas no Domínio Atlântico, devem ser utilizados os seguintes parâmetros técnicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica;
- IV - diversidade e quantidade de epífitas;
- V - diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - característica do subosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras.

§ 2º - O detalhamento dos parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior e de outros complementares, serão definidos por ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 3º - Excepcionalmente, a supressão da vegetação mencionada no "caput" deste artigo, pode ser autorizada mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária à execução de obras, plano atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

§ 4º - Mediante prévia autorização do órgão competente, será permitido corte eventual da vegetação de que trata o caput deste artigo, para fins de consur próprio nas propriedades rurais, desde que não tenham caráter de uso comercial direto ou indireto.

Art. 4º - A exploração da vegetação secundária nos seus estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e das demais formações vegetais contidas no Domínio Atlântico poderá ser permitida sob a forma de corte seletivo desde que sejam preservados, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade representativa das diferentes tipologias da vegetação local, e observados os seguintes requisitos:

- I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas at de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de planos de manejo de rendimento sustentável;

III - estabelecimento de área e retiradas anuais, considerando volume e número de espécies;

IV - precisão que assegure a confiabilidade das informações dos levantamentos dos recursos;

V - minimização dos impactos ambientais negativos;

VI - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária e ou secundária, constituindo corredores ecológicos.

VII- prévia autorização do órgão competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

§ 1º - As propriedades que não possuam a cobertura florestal em 20% (vinte por cento) de sua área, devem ser recompostas mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos, até completar este percentual, com essências nativas da região.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a área total a ser recomposta, ou seja, 20% da área da propriedade, deve ser reservada obrigatoriamente para este objetivo, ficando excluída da atividade que esteja sendo desenvolvida na propriedade.

§ 3º - O reflorestamento de que trata o § 1º deste artigo será efetuado mediante normas editadas pelo órgão estadual competente.

§ 4º - Os proprietários dos imóveis rurais que executarem projetos de recuperação da vegetação natural prevista no § 1º deste artigo, aprovados pelo órgão competente, terão prioridades aos créditos agrícolas concedidos pelas instituições federais.

Art. 5º - A exploração dos recursos florestais não madeireiros efetuada na Mata Atlântica e demais formações florestais contidas no Domínio Atlântico, será regulamentada por ato do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 6º - O corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica e das demais formações vegetais

contidas no Domínio Atlântico, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 7º - As florestas primárias ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderão esta classificação nos casos de incêndio ou qualquer outro tipo de intervenção que descaracterize a cobertura vegetal original.

Art. 8º - O Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA fixará áreas mínimas, destinadas à proteção das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, nas quais não poderão ser desenvolvidas quaisquer atividades que impliquem em corte de sua vegetação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se as espécies constantes das listas oficiais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, acrescidas de outras indicadas nas listas eventualmente elaboradas pelos órgãos ambientais dos estados, referentes às suas respectivas biotas.

Art. 9º - Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, contidas no Domínio Atlântico, as áreas de vegetação primária ou secundária nos seus estágios médio e avançado, serão prioritariamente destinadas à criação de unidades de conservação.

Parágrafo único - Havendo necessidade de ocupação de áreas com cobertura vegetal, referida no "caput" deste artigo, far-se-á necessário ouvir previamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente ou órgão equivalente, que jurisdicione os Municípios cujo remanescente florestal em questão for comum aos mesmos, devendo as decisões estar em conformidade com o Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 10 - Para fins do disposto no § 3º do art. 3º, no art. 4º e no parágrafo único do art. 9º desta lei, far-se-á necessária a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a serem submetidos a aprovação do órgão competente.

Art. 11 - No entorno das Unidades de Conservação, independente de suas categorias de manejo, a extensão da faixa de vegetação, usada como zona de amortecimento dos impactos oriundos das atividades antrópicas, será delimitada pelo órgão competente em conformidade com as particularidades de cada uma delas de forma a assegurar a proteção dos recursos naturais.

Art. 12 - Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica e das demais formações florestais contidas no Domínio Atlântico, bem como as áreas de reservas prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 13 - Incunbe aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, no âmbito das suas competências, promover rigorosa fiscalização nas áreas abrangidas pelo Domínio Atlântico com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14 - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;

II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - obrigação de recuperar a área degradada;

V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 12 desta Lei, de acordo com a gravidade da infração, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator das demais cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 15 - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.